



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.976 - SP (2015/0273976-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE MESES ATÉ SER CAPTURADO EM OUTRO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o magistrado de 1º grau decretou a segregação cautelar do paciente por entender presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP, consignando a necessidade de garantir a ordem pública, "porque evidenciada a periculosidade do agente, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do *modus operandi* empregado, que extrapola do convencional, revelando sofisticação e a ousadia". Consignou ainda que o paciente permaneceu foragido durante meses, até ser capturado em outro Estado, a cerca de 585 quilômetros da comarca, sendo certo que a evasão do acusado do distrito da culpa demonstra a tentativa de furtar-se à aplicação da lei penal, o que já é suficiente para embasar a segregação cautelar. Precedentes.

4. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.976 - SP (2015/0273976-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de DANILO DA SILVA SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2002495-61.2015.8.26.0000, *in verbis* (e-STJ fls. 9/25):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INOCORRÊNCIA – REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES – DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DEMAIS ELEMENTOS QUE INDICAM, POR ORA, A NECESSIDADE DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina, em 19/12/2014, com fundamento na garantia da ordem pública (e-STJ fls. 109/112). Com o acusado, foram apreendidos 8,5 gramas de cocaína, na forma de *crack*.

A defesa formulou pedido de revogação da prisão cautelar, o qual foi indeferido, nos autos da Ação Penal n. 0011799-80.2014.8.26.0024 (e-STJ fl. 38).

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois é primário, ostenta bons antecedentes, tem residência fixa, profissão definida e família constituída, asseverando que a prisão preventiva é medida excepcional.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 134/135.

Informações prestadas às fls. 234/256 e 262/523.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 524/530).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.976 - SP (2015/0273976-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

In casu, o magistrado de 1º grau decretou a segregação cautelar do paciente por entender presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP, consignando a necessidade de garantir a ordem pública, "porque evidenciada a periculosidade do agente, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do *modus operandi* empregado, que extrapola do convencional, revelando sofisticação e a ousadia" (e-STJ fl. 111).

Ademais, consoante informações prestadas às e-STJ fls. 145/146 pelo Juízo processante, sobreveio nova denúncia contra o paciente, decorrente de investigações instauradas pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado do MP/SP, no qual se apura a atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes no município de Andradina, sendo o ora paciente apontado pelo *Parquet* como um dos maiores fornecedores de drogas daquela urbe.

Em razão de tais fatos, o magistrado indeferiu novo pedido de revogação da custódia (e-STJ fls. 221/225).

Some-se a isso o fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa ao tomar conhecimento da prisão em flagrante da corré, tendo sido capturado em 06/04/2015, na cidade de Alto Araguaia/MT, distante cerca de 585km da Comarca de Andradina (e-STJ fl. 147).

Nesse tocante, a evasão do recorrente do distrito da culpa demonstra a tentativa de furta-se à aplicação da lei penal, o que já é suficiente para embasar a segregação cautelar. Acerca do tema, cito precedentes desta Corte: HC 321511/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) QUINTA TURMA, DJe 10/06/2015, e HC 320717/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva se lastreia no que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que o envolvimento do paciente com organização criminosa especializada no tráfico de drogas e o fato de ter permanecido foragido durante certo tempo demonstram ser inadequada e insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

A decretação da custódia encontra amparo ainda na jurisprudência dominante deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I -A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, por se tratar de crime praticado em concurso de pessoas, bem como em razão da diversidade e do elevado grau de nocividade das substâncias apreendidas, além do fato de o recorrente encontrar-se foragido.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 52.148/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015)

Convém registrar que as condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.

A propósito, colho os seguintes precedentes: HC 305.231/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015, e RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0273976-1

HC 339.976 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117998020148260024 117998020148260024 20024956120158260000
20024956120158260024 20150000157156

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: LAURA ANDRADE CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.